

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: PRENÚNCIO DE NOVOS TEMPOS TAMBÉM PARA ESSES DIREITOS?

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND FAMILY LAW: NEWS ANNOUNCEMENT
TIMES ALSO FOR THESE RIGHTS?*

Dirceu Pereira Siqueira^I

Mateus de Oliveira Fornasier^{II}

Fernanda Corrêa Pavesi Lara^{III}

^I Universidade Cesumar, Maringá,
Paraná, Brasil. Pós-Doutor em Direito.
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

^{II} Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí,
Rio Grande do Sul, Brasil. Doutor em
Direito. E-mail: mateus.fornasier@
unijui.edu.br

^{III} Universidade Cesumar, Maringá,
Paraná, Brasil. Doutoranda em Ciências
Jurídicas. E-mail: fernandapavesi@
hotmail.com

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica da Resolução n.º 332 de 21/08/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, as possíveis repercussões no âmbito do Direito de Família. Os objetivos específicos consistem em: *i*) apresentar o panorama da proteção jurídica sobre o uso da IA no Brasil, *ii*) abordar as interfaces da automação judicial e os conflitos envolvendo o Direito de Família e, *iii*) pesquisar modelos de direito comparado acerca do uso da IA no Direito de Família. Como hipótese aventa-se que o Direito de Família não será impactado pelo desenvolvimento e implantação da Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, dada a natureza e particularidades dos conflitos judiciais. Como percurso metodológico, utiliza-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados evidenciaram que a hipótese não foi confirmada, pois, as experiências estrangeiras sinalizam alternativas para a otimização dos serviços jurisdicionais mediante IA, nos conflitos familiares e são capazes de promover anúncios e sinalizar para questões cientificamente interessantes, exigindo a necessidade de trabalhos científicos futuros, correlatos à temática enfrentada, para acompanhamento da matéria.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Conflitos familiares. Direitos da Personalidade. Inteligência artificial. Tecnologia.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.752>

Recebido em: 03.05.2022

Aceito em: 10.07.2022

Abstract: This article aims to analyze, from the perspective of Resolution No. 332, 21/08/2020 of the National Council of Justice, which provides for the use of Artificial Intelligence in the Judiciary, the possible repercussions in the scope of Family Law. The specific objectives consist of: *i*) presenting



the panorama of legal protection on the use of AI in Brazil, *ii*) approaching the interfaces of judicial automation and conflicts involving Family Law and, *iii*) researching comparative law models about the use of AI in Family Law. It is hypothesized that, unlike other areas, Family Law will not be impacted by the development and implementation of Artificial Intelligence in jurisdictional provision, given the nature and particularities of judicial conflicts. As a methodological path for the development of the work, the hypothetical-deductive method is used, with a qualitative approach, as a procedure the theoretical deepening through bibliographic and documentary research. The results showed that the hypothesis was not confirmed, since foreign experiences indicate alternatives for the optimization of jurisdictional services through AI, in family conflicts and are able to promote announcements and signal to scientifically interesting issues, demanding the need for future scientific work, related to the theme faced, for monitoring the matter.

Keywords: Access to justice. Family conflicts. Personality Rights. Artificial intelligence. Technology.

1 Introdução

A Resolução nº 332 de 21/08/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, marca o incentivo para a automação dos serviços judiciais, mediante o desenvolvimento da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário Brasileiro. Logo nos “considerandos” da Resolução, infere-se o posicionamento do CNJ acerca da possibilidade de contribuição da Inteligência Artificial para a melhoria dos sistemas de disputa, favorecendo a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão, observado, contudo, a compatibilidade com os Direitos Fundamentais.

Do contexto acima delineado emerge o problema norteador da pesquisa, qual seja, a automação dos serviços judiciais poderá impactar questões atinentes ao Direito de Família, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas?

Aventa-se como hipótese de pesquisa que, diferentemente de outras áreas, o Direito de Família não será impactado pelo desenvolvimento e implantação da Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, dada a natureza e particularidades dos conflitos judiciais.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar, sob a ótica da Resolução nº 332/2020, do CNJ, as possíveis repercussões do uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família. Como desdobramento do objetivo geral, os objetivos específicos estão distribuídos e organizados conforme os capítulos do artigo, sendo um objetivo para cada seção.

Na primeira parte da pesquisa, o objetivo específico, consiste em apresentar o panorama da proteção jurídica sobre o uso da IA no Brasil. Na sequência, o segundo capítulo, propõe-se a abordar as interfaces da automação judicial e os conflitos envolvendo o Direito de Família. A

terceira seção cuidará de pesquisar modelos de direito comparado acerca do uso da IA no âmbito do Direito de Família.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utiliza-se do método hipotético-dedutivo e como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros e bases de dados disponíveis, em especial na base EBSCOhost, além da pesquisa documental legislativa.

2 As Implicações do uso da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro e a expectativa para a regulamentação legal

Para manter aderência ao objetivo geral da pesquisa, qual seja, de analisar, sob a ótica da Resolução nº 332/2020, do CNJ, as possíveis repercussões do uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família. Inicialmente, cabe apresentar o panorama da proteção jurídica sobre o uso da IA no Brasil e a expectativa para a regulamentação legal.

Inteligência artificial é uma área da ciência “que busca fornecer às máquinas qualidades semelhantes às humanas para a solução de problemas, raciocínio e aprendizado”¹.

O termo inteligência artificial foi apresentado pela primeira vez em 1955, pelos pesquisadores John McCarthy, John Mccarthy, Marvin L. Minsky, Nathaniel Rochester e Claude E. Shannon, mediante “a conjectura de que todos os aspectos da aprendizagem ou qualquer outra característica da inteligência pode, em princípio, ser descrita com tanta precisão que uma máquina pode simulá-la”. A pesquisa iniciada em meados da década de 1950 consiste na “tentativa feita para descobrir como fazer com que as máquinas usem a linguagem, formem abstrações e conceitos, resolvam tipos de problemas agora reservados para humanos, e melhore a si mesma”².

Outra célebre definição foi cunhada por Russell e Norvig, como “o estudo e concepção de agentes inteligentes, onde um agente inteligente é um sistema que percebe seu ambiente e realiza ações que maximizam suas chances de sucesso”³.

Certo é que o incremento das pesquisas científicas e avanços industriais na área da tecnologia tem expandido o uso da inteligência artificial que já se incorporou ao cotidiano das sociedades, as vantagens e facilidades promovidas pelos algoritmos são contrastadas aos riscos gerados pela ausência de mapeamento, acerca dos rumos que a utilização da inteligência artificial poderá acarretar.

1 FORNASIER, Mateus de Oliveira. Democracia e Tecnologias de Informação e Comunicação: mídias sociais, bots, blockchain e inteligência artificial na opinião pública e na decisão política. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 121.

2 Conforme original: “The study is to proceed on the basis of the conjecture that every aspect of learning or any other feature of intelligence can in principle be so precisely described that a machine can be made to simulate it. An attempt will be made to find how to make machines use language, form abstractions and concepts, solve kinds of problems now reserved for humans, and improve themselves” MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. AI Magazine, v. 27, n. 4, 2006. p.12.

3 RUSSELL; NORVIG apud, KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018b.

A relação homem-máquina é tão imbricada quando se refere à inteligência artificial, pois ao mesmo tempo o homem é gerador e consumidor dos dados, necessários ao desenvolvimento da IA, “o crescimento exponencial dos dados inviabiliza a programação tradicional, remetendo inevitavelmente às técnicas de aprendizado de máquinas”, conforme Dora Kaufman, para a autora, os algoritmos de aprendizado máquina são os casamenteiros, “eles encontram produtores e consumidores um para o outro com o melhor dos dois mundos: a diversidade de opções e o baixo custo da grande escala, com o toque da personalização associado aos pequenos”⁴.

Nesse sentido, abordar a proteção aos direitos fundamentais torna-se tema relevante e muito sensível. Davi Geiger, esclarece que “não é apenas uma questão de identificar algoritmos, pois o problema inclui o acesso a dados, e o uso e a distribuição de tais dados. Sim, a combinação e correlação de dados de fontes diferentes produzindo novas informações pessoais são feitas por algoritmos, que obtêm correlações estatísticas”⁵.

Estabelecer os limites entre os benefícios e malefícios dos serviços que carregam consigo a inteligência artificial, bem como analisar até que ponto invadem as esferas dos direitos fundamentais são discussões que merecem prosperar, na medida em que, “o risco maior está na combinação e correlação de dados originados em distintas fontes, que geram novos dados privados (correlações estatísticas) livres de supostos acordos de privacidade”⁶.

Todo movimento de expansão da inteligência artificial requer a sistematização de “novos arcabouços legais e regulatórios”, para tanto, dois desafios precisam ser suplantados no âmbito dos regramentos de proteção dos direitos fundamentais e do uso sustentável da inteligência artificial, são eles, “o conhecimento limitado do tema pelos legisladores e a velocidade das transformações em curso”⁷.

Para a indústria, novas leis e regulamentos podem engessar o desenvolvimento tecnológico, “já existem muitos regulamentos e códigos legais que são de natureza neutra em tecnologia e, portanto, suficientemente amplos para serem aplicados à IA, mas vale a pena avaliar se existem lacunas no contexto de problemas concretos específicos”, assim, uma vez detectadas “ quaisquer lacunas identificadas devem ser tratadas por meio de regras práticas baseadas em princípios, baseadas na legislação existente, para evitar a criação de obrigações legais excessivamente complexas ou conflitantes”⁸.

Conforme esclarecem Fornasier e Knebel, um interessante caminho para regulação no âmbito da IA seria o incentivo para a autorregulação no nível do desenvolvimento, algo contrário à regulação repressiva, contribuindo com as condições propícias aos desenvolvedores, mediante a adoção de princípios democráticos para o trabalho dos engenheiros⁹.

4 KAUFMAN, Dora. Entrevista com Davi Geiger. Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 10-15, jan-jun. 2018. p. 29. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/edicao_completa/teccogs_cognicao_informacao-edicao_17-2018-completa.pdf. Acesso em: 08 de nov. 2021.

5 GEIGER, apud, KAUFMAN, Dora. Entrevista com Davi Geiger. Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 10-15, jan-jun. 2018. p. 29.

6 KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018b.

7 Idem, p. 10.

8 CHEE, Foo Yun. Google quer que UE não crie novas leis sobre IA. Reuters. Brasil, 28 maio, 2020.

9 FORNASIER, Mateus de Oliveira. Inteligência Artificial: Desafios e Riscos Ético-Jurídicos. Revista Direito &

Na seara da proteção do indivíduo, usuário das tecnologias, envolvendo em especial a inteligência artificial, pode-se destacar a proteção geral já prevista na Constituição Federal de 1988, em especial, o art. 5º, X da Constituição Federal. Recentemente, mediante Emenda Constitucional n. 115/2022, a proteção dos dados pessoais passou a ser reconhecida como direito fundamental, o assunto já foi amplamente reconhecido pela doutrina jurídica dada a relevância que tal direito assume na contemporaneidade.

Precede a Emenda Constitucional nº. 115/2022, que assegura o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece logo no primeiro artigo seu objetivo central, qual seja, o de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

A legislação, recentemente dotada de vigência integral total, tem o condão de enfrentar a problemática envolvendo a proteção dos dados pessoais até então marcada pelo descompasso entre o desenvolvimento tecnológico e o ordenamento jurídico. A legislação propõe-se a enfrentar a complexidade, regulando o código comunicacional do direito lícito/ilícito à condução das questões relativas à proteção dos dados pessoais.

Certo que o mundo, tal como o conhecido, tem passado por grandes transformações, o século XXI carrega a marca da revolução tecnológica em que o espaço real já não congrega a totalidade da vida. Essa, por sua vez, passou a ser fortemente vivida em espaços virtuais, diversos serviços, sejam privados ou públicos, migraram para o ambiente virtual. Nesse contexto carregado de incertezas para o indivíduo, o direito à proteção dos dados pessoais ser alçado ao nível constitucional de proteção, reforça a imperiosa necessidade de tutela de “novos direitos” e releitura interpretativa de direitos já consagrados historicamente.

O movimento de expansão da inteligência artificial requer a sistematização de “novos arcabouços legais e regulatórios”, para tanto, dois desafios precisam ser suplantados no âmbito dos regramentos de proteção da privacidade do indivíduo e do uso sustentável da inteligência artificial, são eles, “o conhecimento limitado do tema pelos legisladores e a velocidade das transformações em curso”¹⁰.

No Brasil, especificamente sobre a inteligência artificial tramitam no Congresso Nacional o Projeto de Lei 21, de 2020, que “estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências”¹¹. O Projeto de Lei nº 5051, de 2019, que “estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil”¹² e visa estabelecer a regulamentação da IA no território nacional. E, ainda, o Projeto de Lei nº 5691, de 2019, que propõe instituir uma Política Nacional de Inteligência Artificial,

Paz. São Paulo, n. 43, p. 207-228, 2º sem., 2020. p. 225. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1279/546>. Acesso em: 20 jan. 2022.

10 KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018b. p. 13.

11 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21/2020. Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 2 dez. 2021.

12 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051, de 2019 – Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN).

“com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial”¹³.

Por ora, os projetos em apreço estão em fase de discussão e as possíveis ameaças de lesão a bens juridicamente tutelados relativas à ausência de controle da inteligência artificial, seja na violação dos direitos de privacidade, nas decisões automáticas discriminatórias ou sem motivação e explicação, por exemplo, deverão ser resguardadas pelo arcabouço legislativo vigente.

No entanto, é preciso avançar no caminho para desenvolvimento de uma legislação “que proteja a sociedade sem impedir a inovação; proibições genéricas baseadas em medos abstratos só aumentarão a burocracia e reduzirão a produtividade. Uma boa legislação deve incentivar o progresso e evitar as ameaças”¹⁴.

Encontrar o liame entre a proteção legislativa, progresso e o incremento da inteligência artificial, exigirá esforços conjuntos das várias esferas da sociedade, enfrentadas tanto no plano nacional como em alinhamento com o plano internacional de cooperação para o desenvolvimento sustentável da IA.

As estratégias do Estado via instituição de políticas públicas convergentes à proteção dos indivíduos frente às incertezas da inteligência artificial podem funcionar como importante artifício para enfrentamento sistêmico da desigualdade e riscos potenciais de agravamento da mesma em decorrência da IA. Pondera-se que o papel do Direito no contexto abordado, não necessariamente será o de estabelecer novos marcos legislativos, mas, sobretudo, buscar garantias para o cumprimento dos preceitos legislativos já existentes.

3 As implicações da IA no âmbito do Direito de Família

A inteligência artificial já é amplamente utilizada em muitas áreas, inevitavelmente, aparecerá no Direito de Família¹⁵. As transformações digitais vão encorajar o surgimento de novas formas de oferta de serviços, alinhados ao desafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional. Nessa trilha, o segundo capítulo, propõe-se abordar as possibilidades de interface da automação judicial e os conflitos envolvendo o Direito de Família.

As interações familiares são repletas de subjetividade, particularidades próprias de cada núcleo relacional, os conflitos nessa área, normalmente, são carregados de emoções e sentimentos. Bell salienta que, “os clientes continuarão precisando e procurando advogados humanos para ajudá-los em questões de direito de família. Especialmente no caso de partes vulneráveis e crianças, a tecnologia pode não ser um substituto apropriado para advogados de família humana”¹⁶.

13 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5691, de 2019 – **Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil**. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN).

14 COZMAN, Fabio G. Inteligência Artificial: uma utopia, uma distopia. Teccogs: **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 32-43, jan-jun. 2018.

15 Conforme Hodson: “Artificial intelligence (AI) or algorithms are already used extensively in some professions and industries. It will inevitably feature in family law”. Tradução livre: “A inteligência artificial (IA) ou algoritmos já são amplamente utilizados em algumas profissões e indústrias. Ele inevitavelmente aparecerá no direito de família”. HODSON, David. The Role, Benefits, and Concerns of Digital Technology in the Family Justice System. *Family Court Review*, [s. l.], v. 57, n. 3, p. 425-433, 2019.

16 Conforme original: “However, clients will continue to need, and seek out, human lawyers to assist them in family law matters. Especially in the case of vulnerable parties and children, technology may not be an appropriate substitute for human family lawyers”. BELL, Felicity. *Family Law, Access to Justice, and*

A especificidade do Direito de Família consiste, sobretudo, no olhar humano e atencioso dos envolvidos, sejam partes, advogados, serventuários da Justiça, magistrados, membros do Ministério Público, dentre outros. Conforme Tartuce, “em boa parte das causas familiares, o magistrado opera com princípios de conteúdo indeterminado”¹⁷, destacando-se aquelas envolvendo partes vulneráveis, como crianças e adolescentes, mulheres em situação de violência, por exemplo.

Nestes termos que a pesquisa, parte da hipótese que, diferentemente de outras áreas, o Direito de Família não será impactado pelo desenvolvimento e implantação da Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, dada a natureza e particularidades dos conflitos judiciais.

No tocante às transformações no sistema de justiça, Tania Sourdin, et.al., categorizam que os efeitos da IA se unem em torno de três impactos: *i)* apoiar os envolvidos no sistema; *ii)* substituição de elementos do sistema que antes eram conduzidos por humanos; e, *iii)* na transformação do sistema, nesse terceiro impacto, “a tecnologia pode mudar a forma como os juízes e profissionais do direito trabalham e diferentes formas de justiça (tecnologia disruptiva, como juízes de inteligência artificial)”¹⁸. A disrupção tecnológica gera preocupações com o sistema de justiça, em especial, no tocante a questões relacionadas com a transparência da decisão criação, viés algorítmico e aplicabilidade.

Em primeiro lugar, e no nível mais básico, a tecnologia está ajudando a informar, apoiar e aconselhar as pessoas envolvidas no sistema de justiça (tecnologia de apoio, como serviços sob a forma de pedidos legais («apps»)). Em segundo lugar, a tecnologia pode substituir funções e atividades que antes eram realizadas por humanos (substituição tecnologias, como processos de mediação online). Finalmente, em um terceiro nível, a tecnologia pode mudar a maneira como os juízes e profissionais do direito trabalham e diferentes formas de justiça (tecnologia disruptiva, como juízes de inteligência artificial), particularmente onde os processos mudam significativamente e a análise preditiva pode reformular o papel de adjudicação.⁹ A este respeito, mais preocupações relacionadas com a tecnologia também podem estar ligadas à capacidade que tem de perturbar o sector da justiça e à extensão para os quais os valores da justiça podem não estar alinhados com abordagens disruptivas. Por exemplo, as preocupações com a justiça têm sido associadas a questões relacionadas com a transparência da decisão criação, viés algorítmico e aplicabilidade (SOURDIN, et.al., 2020, p. 19)¹⁹.

Automation. *Macquarie Law Journal*, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019.

17 TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 3.

18 Conforme original: “At a third level, technology can change the way that judges and legal professionals work and provide for very different forms of justice (disruptive technology, such as artificial intelligence judges)”. SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie. *Court innovations and access to justice in times of crisis*. *Health Policy and Technology*, v. 9, ed. 4, p. 447-453, 2020. p. 19.

19 Conforme original: “First, and at the most basic level, technology is assisting to inform, support and advise people involved in the justice system (supportive technology, such as online legal services in the form of legal applications (‘apps’)). Second, technology can replace functions and activities that were previously carried out by humans (replacement technologies, such as online mediation processes). Finally, at a third level, technology can change the way that judges and legal professionals work and provide for very different forms of justice (disruptive technology, such as artificial intelligence judges), particularly where processes change significantly, and predictive analytics may reshape the adjudicative role.⁹ In this regard, more concerns relating to technology may also be linked to the capacity that it has to disrupt the justice sector and the extent to which justice values may not be aligned with disruptive approaches. For example, justice concerns have been linked to issues relating to the transparency of decision making, algorithmic bias, and enforceability”. SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie. *Court innovations and access to justice in times of crisis*. *Health Policy and Technology*, v. 9, ed. 4, p. 447-453, 2020.

Analisando as etapas das transformações tecnológicas descritas por Sourdin acima elencadas, Felicity Bell salienta que até o momento contemporâneo podem ser identificadas reformas inovadoras envolvendo os dois primeiros pontos descritos. No entanto, infere-se que, “a expansão da IA para tomada de decisão, e o crescimento das opções de resolução de disputas online – incluindo sob os auspícios do sistema judicial – sugere que a terceira categoria está se desenvolvendo rapidamente”²⁰. A autora prevê que, “muitas de suas aplicações podem ser úteis para clientes de direito de família e advogados de família. Ao mesmo tempo, é importante ter cuidado ao ver sistemas automatizados como uma solução pronta demais para as restrições do sistema de direito de família”²¹.

Sobre as possibilidades do uso da IA no sistema de justiça, Fornasier destaca que a possibilidade de a usar “como um sistema de apoio ao juiz é muito mais realista devido à complexidade do processo de tomada de decisão judicial [...]”. Complementa, o autor, que a prática jurídica está transformação devido à tecnologia, “tais mudanças podem limitar o envolvimento humano no julgamento, com uma ênfase crescente do desenvolvimento de IA para lidar com disputas cíveis menos complexas, e com o uso mais rotineiro de tecnologias em disputas mais complexas”²².

Neste ponto, reitera-se, por conseguinte, o problema de pesquisa, a automação dos serviços judiciais poderá impactar questões atinentes ao Direito de Família, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas? Para contribuir com a busca por uma resposta adequada, tem-se que a Resolução nº 332/2020, do CNJ, fio condutor desta análise não prevê qualquer limitação de uso de IA para o Direito de Família, desde que respeitadas “sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte”²³.

O Direito de Família é muitas vezes encarado com uma área do Direito que exige competências que “não são estritamente técnicas ou legais, e, de fato, podem cair na categoria de “habilidades para a vida” que são alcançadas por meio de experiência ao invés de treinamento formal”. Essa concepção de que o Direito de Família é “qualitativamente diferente de outras áreas de prática tem sido amplamente adotada por advogados de família, possivelmente em parte como uma reação à visão tradicional do direito de família como um “baixo status” ramo da prática jurídica”²⁴.

20 Conforme original: “However, the expansion of AI into administrative decision-making,13 and the growth in online dispute resolution options – including under the auspices of the court system – suggests that the third category is developing quickly” BELL, Felicity. *Family Law, Access to Justice, and Automation*. *Macquarie Law Journal*, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. p. 104.

21 Conforme original: “Many of its applications can be of use to family law clients and to family lawyers themselves. At the same time, it is important to be wary of seeing automated systems as too ready a solution in the face of constraints on the family law system” BELL, Felicity. *Family Law, Access to Justice, and Automation*. *Macquarie Law Journal*, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. p. 105.

22 FORNASIER, Mateus de Oliveira. *Democracia e Tecnologias de Informação e Comunicação: mídias sociais, bots, blockchain e inteligência artificial na opinião pública e na decisão política*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 86-87.

23 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 322, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

24 BELL, Felicity. *Family Law, Access to Justice, and Automation*. *Macquarie Law Journal*, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. p. 119.

O argumento justifica-se, sobretudo, pelo fato de que a especialização em Direito de Família, contemporaneamente, “está associada à não litigiosidade, priorizando o bem-estar dos clientes e de seus filhos, e habilidades interpessoais, incluindo gerenciamento de conflitos”²⁵. A via consensual para composição de conflitos familiares, mediante o uso de técnicas como a negociação, conciliação e mediação, priorizam a resolução em detrimento do fomento ao conflito.

Mesmo com as certezas que pairam sobre a importância da humanização dos processos envolvendo o Direito de Família, Felicity Bell, considera que “certos aspectos do direito de família o tornam suscetível à automação o primeiro sendo a economia e a acessibilidade, e o segundo, problemas de maior escala com a eficiência do sistema de direito de família”²⁶. A autora elenca os benefícios da aplicação da IA na seara da família, como, “aumentar o acesso a leis de família precisas informações e serviços. A facilidade de acesso pode incluir evitar tribunais, mas também pode estender para evitar procedimentos formais de resolução de disputas”²⁷. O segundo benefício apontado pela autora correlaciona-se ao primeiro e converge para a celeridade no enfrentamento dos conflitos,

[...] os atrasos têm um impacto severo, não apenas nas partes, mas também nos filhos. Para vítimas de violência doméstica, por exemplo, o risco de violência homicida por parte de seu ex-parceiro é mais alto após a separação, e as crianças podem ser deixadas em situações inadequadas ou inseguras, esperando a audiência final no Tribunal de Família²⁸.

Os problemas envolvendo os custos emocionais da demanda judicial são mais evidentes no Direito de Família, no entanto, os danos advindos da ausência de celeridade no processo judicial não são exclusivamente percebidos nessa área. Os sistemas de disputas on-line (ODR - On-line Dispute Resolution) representam uma alternativa para os conflitos familiares e nesse ínterim, Gingras e Morrison, sinalizam que,

No Direito de Família, a IA está sendo alavancada para abordar os pontos de dor centrados no ser humano envolvidos em questões familiares, como nunca antes. Aqui, A IA está ajudando os participantes a não apenas lidar com os sintomas do problema

25 Conforme original: “is associated with non-litigiousness, according priority to the wellbeing of clients and their children, and interpersonal skills including management of conflict” BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. p. 110.

26 Conforme original: “certain aspects of family law make it susceptible to automation – the first being affordability and accessibility, and the second, larger-scale problems with the efficiency of the family law system”. BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. p. 112.

27 Conforme original: “Another benefit to automation might be to increase access to accurate family law information and services. Ease of access might include avoiding courts but could also extend to avoiding formal dispute resolution procedures”. BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. Disponível em: <https://search-ebsohostcom.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372969&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021. p. 113.

28 Conforme original: “[...] delays have severe impact, not just on parties but upon their children. For victims of domestic violence, for example, risk of homicidal violence from their former partner is at its highest post-separation, and children may be left in inappropriate or unsafe situations.93 Family Law for the Future referred to ‘multi-year delays in reaching final hearing’ in the Family Court”. BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. Disponível em: <https://search-ebsohostcom.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372969&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021. p. 114.

legal, mas também direcionar atenção para a causa raiz da disputa que, de outra forma, continuaria a inflamar as tensões se não devidamente resolvido²⁹.

Denota-se a importância da coexistência das vias online e presenciais de apoio ao cidadão e a união da IA para a condução de melhorias na oferta. Nesta trilha o trabalho de Zeleznikow, destaca a integração da inteligência artificial com os sistemas online de resolução de conflitos, buscando a integração humana e a IA,

Além disso, a Resolução de Disputas Online não deve ser totalmente automatizada. Além de oferecer oportunidades de comunicação, esses sistemas devem aconselhar os usuários sobre a lei relevante, soluções potenciais e compensações relevantes. Ferramentas úteis podem ser vídeos, artigos e livros relevantes, casos anteriores e links para sites úteis. Eles também podem ser muito úteis na triagem de disputas (por exemplo, enviar imediatamente um caso de violência doméstica ao tribunal, em vez de permitir que as partes prolonguem disputas fisicamente acrimoniosas) e atuar como fonte de coleta de informações (não há necessidade de gastar o tempo de registro do funcionário do tribunal dados demográficos)³⁰.

Diante dos prenúncios de possibilidades de aplicação da IA no Direito de Família vislumbradas na pesquisa, passar-se-á para a próxima seção que cuidará de pesquisar experiências estrangeiras e modelos de estratégias de solução de conflitos no direito comparado.

4 A experiência estrangeira: a Ia e o Direito de Família

A pesquisa para o levantamento de materiais na literatura estrangeira seguiu a revisão da literatura nas bases de dados *Ebsco* e *Web of Science*, a exploração das bases de dados favoreceu a coleta de materiais de diferentes países, com realidades diversas do contexto nacional, mas, capazes de promover anúncios e sinalizar para questões cientificamente interessantes, no tocante a investigação do uso da IA no Direito de Família. No entanto, foi possível identificar que pelas poucas fontes localizadas o campo de pesquisa e desenvolvimento nessa área está aberto.

Reitera-se que os materiais ainda são escassos nessa área e, em sua grande maioria, referem-se ao uso dos instrumentos on-line de solução de disputas, como no caso do Canadá, descrito por Gingras e Morrison³¹. Os autores apontam para o uso da IA na composição de

29 Conforme original: “In Family Law, AI is being lever-aged to address the human-centred pain points involved in family matters, like never before. Here, AI is helping participants to not only deal with the symptoms of the legal problem but also directs attention to the root cause of the dispute that would otherwise continue to inflame tensions if not properly resolved. GINGRAS, D.; MORRISON, J. Artificial Intelligence and Family ODR. **Family Court Review**, [s. l.], v. 59, n. 2, p. 227–231, 2021. DOI 10.1111/fcre.12569. Disponível em: <https://search-ebscohostcom.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150065253&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 229.

30 Conforme original: “Further, Online Dispute Resolution should not be fully automated. As well as providing opportunities for communication, such systems should advise users of the relevant law, potential solutions and relevant trade-offs. Useful tools might be videos, relevant papers and books, past cases and links to useful websites. They can also be very useful in triaging disputes (e.g. immediately sending a case of domestic violence to court rather than allowing the parties to prolong physically acrimonious disputes) and act as a source of information collection (there is no need to expend court official’s time recording demographic data)” ZELEZNIKOW, John. Can Artificial Intelligence and Online Dispute Resolution enhance efficiency and effectiveness in Courts. **International Journal For Court Administration**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 30-45, 21 maio 2017. International Association for Court Administration. <http://dx.doi.org/10.18352/ijca.223>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 43).

31 GINGRAS, D.; MORRISON, J. Artificial Intelligence and Family ODR. **Family Court Review**, [s. l.], v.

conflitos familiares, mediante apoio para que as partes consigam focar no conflito real, com muito menos conflito emocional. Como exemplo de aplicação da IA com esses fins, sinalizam para a condução de “cálculos e avaliações financeiras”.

Com essas soluções, a IA melhora a eficiência, resultando em uma jornada de justiça mais “conveniente”. No entanto, quando a IA é voltada para as principais funções de “resolução de disputas”, como fornecer triagem de violência doméstica, facilitando a neutralidade, abordando desequilíbrios de poder, projeções financeiras, ou gerando soluções parentais específicas para cada família, o impacto na jornada da justiça para todas as partes é bastante profundo. Casar os dois juntos, a administração baseada em IA com a resolução de disputas assistida por IA facilita resultados ainda mais profundos, gerando resultados legais eficientes, ao mesmo tempo em que destaca, minimizando ou mesmo resolvendo aspectos centrais das disputas (muitas vezes antes mesmo de elas surgirem)³².

Tânia Sourdin e outros descrevem que na Austrália, tribunais como o Supremo Tribunal de Nova Gales do Sul desenvolveram uma mídia social, aumentando a presença on-line para divulgar assuntos de interesse público. “Esse tipo de combinação de tecnologia da informação e internet e conhecimento jurídico ajuda os leigos a entender como a lei funciona em seu país e aumenta suas possibilidades de recorrer à lei para obter ajuda quando enfrentam uma situação semelhante”³³.

Também na Austrália, o sistema Settify configura um “portal online por meio do qual potenciais clientes podem fornecer suas informações on-line antes de sua primeira reunião presencial com um advogado, respondendo a uma série de perguntas”³⁴. O sistema colabora para maior eficiência e celeridade no atendimento, pois, antes do primeiro encontro, o advogado já tem acesso aos documentos postados no sistema.

Outro programa em desenvolvimento na Austrália é o Split-Up, que consiste na identificação de fatores pertinentes a uma distribuição de bens no divórcio, o sistema, valendo-se de um “conjunto de dados de casos anteriores foi então alimentado para programas de aprendizado de máquina. Assim, a Split-Up aprendeu a forma como juízes pesaram fatores

59, n. 2, p. 227–231, 2021. DOI 10.1111/fcre.12569. Disponível em: <https://search-ebscohostcom.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150065253&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

32 Conforme original: “With these solutions, AI improves efficiency, resulting in a more “convenient” justice journey. However, when AI is geared toward the core “dispute resolution” functions, like providing domestic violence screening, facilitating neutrality, addressing power imbalances, financial projections, or generating parenting solutions specific to each family, the impact to the justice journey for all parties is quite profound. Marrying the two together, AI-based administration with AI-assisted dispute resolution facilitates even more profound results by generating efficient legal outcomes while highlighting, minimizing, or even resolving core aspects of the disputes (often even before they arise).” GINGRAS, D.; MORRISON, J. Artificial Intelligence and Family ODR. **Family Court Review**, [s. l.], v. 59, n. 2, p. 227–231, 2021. DOI 10.1111/fcre.12569. p. 229.

33 Conforme original: “This type of combination of information and internet technology and legal knowledge helps laypersons understand how law works in their country and increases their possibilities to turn to law for help when they face a similar situation” SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie. Court innovations and access to justice in times of crisis. **Health Policy and Technology**, v. 9, ed. 4, p. 447-453, 2020. p. 19.

34 Conforme original: “an online portal whereby potential clients can provide their instructions online prior to their first face-to-face meeting with a lawyer, by answering a series of questions”. BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. p. 115.

em casos passados³⁵. Uma rede neural foi criada de modo a imitar a maneira como os juízes combinaram variáveis para decidir.

Contemporaneamente, percebe-se o crescimento na pesquisa de IA, em especial, relacionado ao suporte ao elemento humano, em vez de substituí-lo. No Direito, em geral, há uma relutância em aceitar as transformações tecnológicas, pesquisas mostram que a IA utilizada em conjunto com a experiência humana é, na verdade, o modelo mais poderoso de uso da IA. Gingras e Morrison sugerem que,

A linha de base contra a qual devemos medir a IA não deve ser 100% de perfeição liderada por máquina. Em vez disso, deve ser medido em relação a uma linha de base definida por um advogado tecnologicamente desassistido. Isso é, quando uma solução de IA está ganhando precisão, comparando o advogado tecnologicamente assistido com o mesmo advogado desassistido é a medida verdadeira. E essa medição deve incluir mais do que apenas economia de tempo e custo, mas também a satisfação do cliente.³⁶

Os casos identificados na pesquisa não evidenciam o uso direto da IA na resolução de disputas familiares, mas como suporte para as partes e advogados. Os entraves para a aplicação da análise de dados aos julgamentos na área de família decorrem, em especial, do fato de que esses não possuem formato definido em termos de estrutura, “disputas factuais não são contabilizadas; e pode haver dados insuficientes disponíveis para fazer previsões confiáveis³⁷”.

A questão dos dados no Direito de Família é um ponto central para as dificuldades de introdução da IA no Direito de Família, os conflitos são protegidos pelo segredo de justiça, as mediações também são confidenciais e, portanto, os dados escassos. Como já analisado na primeira parte da pesquisa, a IA é tão boa quanto os dados que ela pode acessar. Gingras e Morrison vislumbram que “para realmente desbloquear seu potencial, deep learning ou soluções algorítmicas, com ênfase na coleta de dados protegidos, anônimos e confiáveis os dados terão de ser uma prioridade central para vários constituintes e partes interessadas dentro do sistema legal³⁸”.

Há que se considerar que em muitas causas em que estão envolvidos os vínculos afetivos, há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos, e nem sempre a resposta judicial é apta para responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas. Certos de que o resultado final que o processo deve almejar é uma determinação justa para as partes, Hodson sugere que deve-se “usar uma

35 Conforme original: “A data set of past cases was then fed to machine-learning programs. Thus, Split-Up learned the way in which judges weighed factors in past cases”. BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. p. 116.

36 Conforme original: “The baseline against which we should measure AI should not be 100% machine-led perfection. Rather, it should be measured against a baseline set by a technologically unassisted lawyer. That is, when an AI-solution is gaining accuracy, benchmarking the technologically assisted lawyer against the same unassisted lawyer is the true measurement. And that measurement should include more than just time and cost savings, but client satisfaction as well” GINGRAS, D.; MORRISON, J. Artificial Intelligence and Family ODR. **Family Court Review**, [s. l.], v. 59, n. 2, p. 227–231, 2021. DOI 10.1111/fcre.12569. p. 230.

37 Conforme original: “factual disputes are not accounted for; and there may be insufficient data available to make reliable predictions”. BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. p. 117.

38 Conforme original: “In order to truly unlock its potential, deep learning or algorithmic solutions, an emphasis on gathering protected, anonymized and reliable data will need to be a core priority for various constituents and stakeholders within the legal system” GINGRAS, D.; MORRISON, J. Artificial Intelligence and Family ODR. **Family Court Review**, [s. l.], v. 59, n. 2, p. 227–231, 2021. DOI 10.1111/fcre.12569. p. 230.

combinação de leis e direitos substantivos existentes em paralelo com a tecnologia. A lei é o mestre/senhora. A tecnologia é o servo disposto”³⁹.

Complementa, o autor, que abordar a tecnologia digital na justiça familiar é, antes de tudo, tratar sobre a justiça nas famílias,

Os procedimentos e possivelmente a lei mudarão, e haverá muitas inovações e empreendimentos novos dentro dos tribunais de família em um futuro próximo, que ainda estão atualmente em um estado mais estágio rudimentar e sem qualquer pensamento ou contemplação de adaptação ao direito de família. Por tudo isso, o advogado de família permanecerá comprometido em trabalhar para os clientes de direito de família e seus filhos. As necessidades emocionais e legais dos clientes permanecerão principalmente através de gerações passadas e através de experiências passadas da vida familiar. Em meio à mudança com tecnologias digitais, a necessidade de advogados de família muito bons, atenciosos e orientados para acordos deverá permanecer⁴⁰.

Isto posto, o alerta tecido por Hildebrandt parece decisivo neste momento da pesquisa, “ao avaliar como tecnologias específicas influenciam e determinam a constituição de nós mesmos, mente e sociedades, precisamos de acuidade e discernimento, não da simplificação que é inerente ao instrumentalismo e fé ou medo”⁴¹. Nesse sentido, concepções neutras ou extremadas acerca da tecnologia conduzem às visões acaloradas e a sentimentos distópicos capazes de enfraquecer o Estado Democrático de Direito; conduz-se alerta para que o Direito se preocupe com a tecnologia, buscando evidenciar que essa não é neutra, nem assume neutralidade, e, ao Estado de Direito “o desafio seria trazer o destinatário de volta à equação [...]”⁴².

Nestes termos, denota-se que as experiências estrangeiras e as inovações apresentadas como estratégias de solução de conflitos no direito comparado, apontam para o caminho de transformação também no Direito de Família, urge, por conseguinte, manter os destinatários dos serviços incluídos. Magnuson e Frank asseveram que todas as iniciativas de abertura tecnológica do Judiciário, devem ser pautadas em iniciativas inclusivas “legisladores, administradores de tribunais e todos os responsáveis pelo investimento em nosso sistema de justiça precisam reconhecer que a eficiência tecnológica é ineficaz a menos que essa tecnologia seja acessível”⁴³.

39 Conforme original: “It must use a combination of existing substantive law and rights in parallel with technology. Law is the master/mistress. Technology is the willing servant” HODSON, David. *The Role, Benefits, and Concerns of Digital Technology in the Family Justice System*. **Family Court Review**, [s. l.], v. 57, n. 3, p. 425–433, 2019. DOI 10.1111/fcre.12429. p. 432-433.

40 Conforme original: “However, the way of working and the way of practicing law will definitely change, and the expectations of clients will inevitably change, especially in their own digital requirements of professional services. The procedures and possibly the law will change, and there will be many new innovations and enterprises within the family courts in the near future, which are still presently in a most rudimentary stage and without any thought or contemplation of adaption to family law. Through all of this, the family lawyer will remain committed to working for the family law clients and their children. The emotional and legal needs of clients will mostly remain as they have through past generations and through past experiences of family life. In the midst of change with digital technologies, the need for very good, caring, and settlement-orientated family lawyers will remain” HODSON, David. *The Role, Benefits, and Concerns of Digital Technology in the Family Justice System*. **Family Court Review**, [s. l.], v. 57, n. 3, p. 425–433, 2019.

41 Conforme original: “When assessing how specific technologies influence and determine the constitution of ourselves, mind and societies, we need acuity and discernment, not the simplification that is inherent in instrumentalism and faith or fear”. HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law**. Cheltenham; Northampton: Elgar, 2015. p. 167.

42 Conforme original: “the challenge would be to bring the addressee back into the equation [...]” HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law**. Cheltenham; Northampton: Elgar, 2015. p. 185.

43 Conforme original: “legislators, court administrators, and all those in charge of investment in our justice system

Os desafios são imensuráveis para a composição de um sistema de justiça alinhado às transformações tecnológicas que venha a inserir IA, como suporte na tomada de decisão de conflitos familiares, e que também seja capaz de não segregar ou construir novos muros.

No contexto atual, a busca por efetividade na prestação jurisdicional deve perpassar pela análise dos rumos que a visão efficientista impõe. Os avanços e benefícios do uso das tecnologias são inegáveis e ascendem a importância do debate acerca do “como” serão implantados no contexto do Poder Judiciário Nacional, há muito que ser feito e pensado nesse viés⁴⁴.

5 Conclusão

Como considerações finais ao resultado da pesquisa, infere-se que os textos mapeados apontam para os novos rumos do Direito de Família, indicando pistas que poderão ser seguidas para incremento e facilitação da prestação jurisdicional, no entanto, há um longo caminho que precisa ser desbravado para que os avanços técnico-científicos consigam promover, de fato, transformações perceptíveis aos jurisdicionados no Brasil.

A hipótese inicialmente aventada de que, diferentemente de outras áreas, o Direito de Família não será impactado pelo desenvolvimento e implantação da Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, dada a natureza e particularidades dos conflitos judiciais não foi confirmada, posto que as experiências estrangeiras sinalizam alternativas para a otimização dos serviços jurisdicionais mediante IA.

No entanto, cabe o registro de que as experiências mapeadas na seção três do trabalho, são capazes de promover anúncios e sinalizar para questões cientificamente interessantes. Por conseguinte, aponta-se para a necessidade de trabalhos científicos futuros, correlatos à temática enfrentada, para acompanhamento da matéria, que, por abordar eventos e situações contemporâneas voláteis, típicas do desenvolvimento técnico-científico, transformações no estado atual se enquadram em variáveis desta pesquisa.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF, 10 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20115%20EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C,legislar%20sobre%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 22 fev. 2022.

need to recognize that technological efficiency is ineffective unless that technology is accessible” MAGNUSON, Eric J.; FRANK, Nicole S. The High Cost of Efficiency: Courthouse Tech and Access to Justice. **Professional Lawyer**. 2014, v. 22 issue 4, p. 16-24.

44 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Efetividade versus Eficiência: As transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 35, p. 563-586, dez. 2021. p. 579.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051, de 2019 – **Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil**. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1582300610026&disposition=inline> Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5691, de 2019 – **Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil**. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8031122&ts=1582300641960&disposition=inline> Acesso em 2 dez. 2021.

BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. Disponível em: <https://search-ebshostcom.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372969&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

CHEE, Foo Yun. Google quer que UE não crie novas leis sobre IA. **Reuters**. Brasil, 28 maio, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 322, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

COZMAN, Fabio G. Inteligência Artificial: uma utopia, uma distopia. Teccogs: **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 32-43, jan-jun. 2018. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/edicao_completa/teccogs_cognicao_informacao-edicao_17-2018-completa.pdf. Acesso em: 09 de nov. 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Democracia e Tecnologias de Informação e Comunicação**: mídias sociais, bots, blockchain e inteligência artificial na opinião pública e na decisão política. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Inteligência Artificial e o Futuro das Profissões Jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Inteligência Artificial: Desafios e Riscos Ético-Jurídicos. **Revista Direito & Paz**. São Paulo, n. 43, p. 207-228, 2º sem., 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1279/546>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GINGRAS, D.; MORRISON, J. Artificial Intelligence and Family ODR. **Family Court Review**, [s. l.], v. 59, n. 2, p. 227–231, 2021. DOI 10.1111/fcre.12569. Disponível em:

<https://search-ebshost.com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150065253&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law**. Cheltenham; Northampton: Elgar, 2015.

HODSON, David. The Role, Benefits, and Concerns of Digital Technology in the Family Justice System. **Family Court Review**, [s. l.], v. 57, n. 3, p. 425–433, 2019. DOI 10.1111/fcre.12429. Disponível em: <https://search-ebshost.com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137585940&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 dez. 2021.

KAUFMAN, Dora. Entrevista com Davi Geiger. Teccogs: **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 10-15, jan-jun. 2018. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/edicao_completa/teccogs_cognicao_informacao-edicao_17-2018-completa.pdf. Acesso em: 08 de nov. 2021.

KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. Teccogs: **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018b. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/edicao_completa/teccogs_cognicao_informacao-edicao_17-2018-completa.pdf. Acesso em: 08 de nov. 2021.

MAGNUSON, Eric J.; FRANK, Nicole S. The High Cost of Efficiency: Courthouse Tech and Access to Justice. **Professional Lawyer**. 2014, v. 22 issue 4, p. 16-24. Disponível em: <<https://web.b.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=1&sid=9c9c0570-f708-4c67-8c4b-1322d49d2e4d%40sessionmgr103&bdata=Jmxhbmc9cHQYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=102688835&db=lgh>>. Acesso em: 05 de fev. 2022.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. **AI Magazine**, v. 27, n. 4, 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Efetividade versus Eficiência: As transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 35, p. 563-586, dez. 2021. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2302>>. Acesso em: 25 fev. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i35.2302>.

SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie. Court innovations and access to justice in times of crisis. **Health Policy and Technology**, v. 9, ed. 4, p. 447-453, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/ebscohost.com.ez433.periodicos.capes.gov.br/science/article/pii/S2211883720300927?via%3Dihub>. Acesso em 30 jan. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

ZELEZNIKOW, John. Can Artificial Intelligence and Online Dispute Resolution enhance efficiency and effectiveness in Courts. **International Journal For Court Administration**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 30-45, 21 maio 2017. International Association for Court Administration. <http://dx.doi.org/10.18352/ijca.223>. Acesso em: 2 nov. 2021.